



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 017.00030405/2025-12

INTERESSADA: Diretoria Estratégica em Recursos Humanos

PARECER: PA. nº 32/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CCESP. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FCESP. EXERCÍCIO EM SECRETARIA DIVERSA DA DE ORIGEM. DIREITO A VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Consulta sobre a possibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias em benefício de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que se encontra em exercício em Pasta diversa da de sua origem e que foi nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança – QGCFC (Lei Complementar nº 1.395/2023). Possibilidade, desde que preenchidos requisitos legais. Para o servidor nomeado para cargo em comissão ter direito a vantagem pecuniária, exige-se: (i) opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão (artigo 12, inciso II); e (ii) que as atividades desempenhadas pelo servidor no cargo em comissão (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal, artigo 37, inciso X). O quesito (ii), acima indicado, deve estar presente para que o servidor designado para o exercício de função de confiança (artigo 12, § 3º) também faça jus à vantagem pecuniária. O Decreto indicado no artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023, refere-se apenas às vantagens



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, subsídio do cargo em comissão.

Precedente: Parecer PA 30/2012.

1. Trata o expediente SEI 017.00030405/2025-12 de consulta formulada pela Diretoria Estratégica em Recursos Humanos – DERH, órgão da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto à possibilidade de pagamento de prêmios (vantagens pecuniárias) em benefício de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que se encontra em exercício em Pasta diversa da de sua origem e que foi nomeado para cargo em comissão, optando pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do subsídio do cargo em comissão (artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023), ou designado para o exercício de função de confiança, percebendo a remuneração do respectivo cargo efetivo, acrescida da retribuição correspondente ao valor da função de confiança (artigo 12, § 3º, da mesma lei). (0055428375)

2. A título exemplificativo, foram apresentados os históricos funcionais de dois servidores:

(i) Servidor A, titular do cargo efetivo de Oficial Administrativo, do quadro da Secretaria da Fazenda e Planejamento, afastado, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024, para exercer a função de confiança de Assessor I a que se refere a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, na Secretaria de Gestão e Governo Digital (0056752680); e

(ii) Servidor B, titular do cargo efetivo de Oficial Administrativo, do quadro da Secretaria da Educação, afastado, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico IV do quadro instituído pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, na Secretaria da Fazenda e Planejamento. (0056824916)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. A Divisão de Legislação de Pessoal, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, analisou a situação desses servidores e ao final concluiu:

Servidor A

(...) titular de cargo efetivo vinculado a esta SFP e em exercício em outra Pasta (SGGD), em optando por receber a remuneração do cargo de origem acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado do QGCFC instituído pela Lei Complementar nº 1.395/2023:

(a) não fará jus à percepção do Prêmio de Incentivo (PIQ), instituído pela Lei Complementar nº 804/1995, enquanto perdurar seu afastamento para outra Secretaria, pois o artigo 1º da norma determina que o benefício é “[...] concedido aos servidores [...] em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.” situação que não corresponde à situação funcional da Servidora, afastada junto a outra Pasta (SGGD);

(b) terá direito à percepção do Prêmio instituído à Secretaria na qual permanece em exercício, qual seja, a i.SGGD, enquanto perdurar seu afastamento. No caso em tela, se aplicado esse entendimento, a servidora em questão fará jus ao Prêmio de Desempenho Individual (PDI), instituído pela Lei Complementar nº 1.158/2011, pois que o referido prêmio deve ser “[...]concedido aos servidores [...] em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados [...]”.

Servidor B

(...) titular de cargo efetivo vinculado a outra Secretaria (SEDUC) e em exercício nesta Pasta (SFP), em optando por receber a remuneração do cargo de origem acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado do QGCFC instituído pela Lei Complementar nº 1.395/2023:

(a) terá direito à percepção do Prêmio de Incentivo (PIQ), instituído pela Lei Complementar nº 804/1995, enquanto perdurar seu afastamento para esta SFP. Essa conclusão que a legislação relativa ao PIQ da SFP determina que o benefício é “[...] concedido aos servidores [...]em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.” – artigo 1º da LC nº 804/1995 –; e que a Servidora está em exercício nesta SFP;

(b) Não fará jus ao Prêmio de Desempenho Individual (PDI) relativo à Secretaria da Educação, conforme instituído pela Lei Complementar nº 1.158/2011, enquanto perdurar seu afastamento junto a esta SFP. No caso em comento, se aplicado esse entendimento, a servidora em questão não terá direito ao Prêmio de Desempenho Individual (PDI) – LC nº 1.158/2011 –, pois que o referido prêmio deve ser “[...] concedido aos servidores [...] em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados [...]”; e a Servidora encontra-se em exercício nesta SFP.

4. Ao fim, a Divisão de Legislação de Pessoal solicitou submissão da matéria à consulta com o objetivo de verificar se as conclusões aventadas são adequadas. (Informação DLP nº1.448/2025 – 0060033456)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. A Diretoria de Concursos, Provimentos e Movimentação de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, também se manifestou amplamente sobre a matéria, ao fim propondo o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Direito de Pessoal. (Informação SGP 274/2025 – 0063320628)

6. O Núcleo de Direito de Pessoal, por sua vez, emitiu o **Parecer NDP nº 40/2025**¹ sobre o tema (0065419124). A Coordenadora do Núcleo, considerando a repercussão da matéria, por despacho propôs a oitiva da Procuradoria Administrativa, com fulcro no artigo 39, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270/2015² (0065419124), com o que anuiu a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado (0065954369).

Feito o relato do essencial, passo a apresentar o parecer.

7. A Lei Complementar nº 1.395/2023 instituiu, em seu artigo 2º, o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC) no âmbito da Administração Pública Direta e das Autarquias.

8. Essa lei autoriza que o servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente, ao ser nomeado para **cargo em comissão do QGCFC**, opte pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão, nestes termos:

Artigo 12 - Os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGCFC, **poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:**
(...)

¹ Parecerista Dra. ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO

² Artigo 39. São atribuições da Procuradoria Administrativa, entre outras: I – manifestar-se sobre matéria jurídica de especial interesse da Administração Pública Estadual, em virtude de sua repercussão ou complexidade;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II - pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função-atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

(...)

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.** [g.n.]

9. Para o servidor que tenha feito essa opção, a mesma Lei Complementar nº 1.395/2023 dispõe:

Artigo 15 - Na composição da remuneração prevista no **inciso II do artigo 12 desta lei complementar, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, quando devidos, e demais vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor em decorrência do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, não incidirão sobre o valor referente ao acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão ou sobre o valor da retribuição correspondente à função de confiança.** [g.n.]

10. O artigo 15 veda expressamente a incidência de *vantagem pecuniária* – instituto que abrange adicionais, gratificações, prêmios, dentre outros³ – sobre a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio.

11. Esse dispositivo legal não indica as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito, mas admite seu recebimento quando devidas, ou seja, quando preenchidas as condições previstas nas respectivas leis instituidoras. O artigo 15 prevê apenas que na base de cálculo dessas vantagens – acaso percebidas pelo servidor – não constará a parcela correspondente a 60% (sessenta por

³ “São **vantagens pecuniárias**, entre outras, os **adicionais** e as **gratificações**. (...) Dependendo do estatuto funcional, outras vantagens podem ser previstas, como é o caso de **abonos, prêmios, verbas de representação, parcelas compensatórias, direito pessoal e outras da mesma natureza**. Todas essas têm caráter remuneratório, ou seja, incluem-se entre os ganhos do servidor.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 39ª ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 627.) [g.n.]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

cento) do valor do subsídio.

12. O recebimento de vantagem pecuniária está subordinado a alguma condição prevista na respectiva lei instituidora, conforme ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁴ ao afirmar que “toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. (...) Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.”

13. Deve-se analisar, portanto, se as condições para o recebimento da vantagem pecuniária estão presentes durante o exercício do cargo em comissão, o que exige a análise tanto da lei instituidora da vantagem pecuniária como das atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor nomeado para esse cargo.

14. A necessidade de análise de cada lei instituidora de vantagem pecuniária decorre do princípio da reserva legal, considerando que a Constituição Federal, artigo 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei. Disso se extrai que a lei deve não apenas fixar o valor do benefício, mas também “estipular os parâmetros de retribuição pecuniária.”⁵ Ensina a doutrina⁶:

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma **situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente**. (...) Presente a **situação fática prevista na norma**, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. [g.n.]

15. Cabe então verificar se a lei instituidora de cada vantagem pecuniária permite sua concessão a servidor que exerça determinadas

⁴ *Op. cit.*, p. 627.

⁵ FERRAZ, Luciano de Araújo. In: CANOTILHO, J.J Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 884.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 627.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

atribuições. No caso de servidor nomeado para cargo em comissão do QGCFC, mas em Pasta diversa da de sua origem, é necessário verificar se a lei instituidora possibilita o recebimento da vantagem pecuniária na Pasta em que o servidor desempenha efetivamente suas funções.

16. Ao fim e ao cabo, tratando-se de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que é nomeado para cargo em comissão do QGCFC, mas cujo exercício dá-se em Pasta diversa da de sua origem, **a análise de seu eventual direito a vantagem pecuniária específica depende do preenchimento dos seguintes requisitos:** (i) opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão (Lei Complementar nº 1.395/2023, artigo 12, inciso II); e (ii) as atribuições desempenhadas pelo servidor no cargo em comissão (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal, artigo 37, inciso X).

17. Caso preenchidos ambos os requisitos, o servidor fará jus à vantagem pecuniária, que incidirá *apenas* sobre a remuneração do cargo ou função-atividade de origem, e não sobre a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio (artigo 15).

18. Em relação ao **servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que está designado para o exercício de função de confiança do QGCFC**, dispõe o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 1.395/2023, que perceberá a remuneração do cargo efetivo ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança, nestes termos:

Artigo 12 (...)

§ 3º – Os **servidores designados para o exercício das funções de confiança** perceberão a remuneração do respectivo cargo efetivo, emprego permanente ou função-atividade, **acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança (FCESP)**, na forma estabelecida no Anexo I



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

desta lei complementar, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

19. Esse dispositivo legal objetiva regular o pagamento da função de confiança, com remissão à tabela de valores constante do Anexo I. Não objetiva dispor sobre as vantagens pecuniárias a que o servidor designado para o exercício da função de confiança tem direito.

20. Porém, ao utilizar a expressão “remuneração do respectivo cargo efetivo (...) ou função-atividade”, permite o pagamento de vantagens pecuniárias. Nesse sentido, o **Parecer PA nº 30/2012**⁷, após amplo estudo do conceito de remuneração, concluiu:

A palavra *remuneração* tem tradicionalmente designado tanto no nosso direito positivo como na Ciência do Direito **todos** os pagamentos efetuados pelo Estado a seus servidores em razão do vínculo profissional que une um e outros, a **qualquer título**.

21. Nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁸:

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos **e de vantagens pecuniárias**. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional. [g.n.]

22. E uma vez que se conclui que o servidor designado para o exercício de função de confiança do QGCFC tem direito a receber vantagens pecuniárias de seu cargo efetivo ou função-atividade, vale a mesma conclusão adotada quanto ao servidor nomeado para o desempenho de cargo em comissão do QGCFC e que tenha optado pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão.

⁷ Parecerista Dr. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

⁸ *Op. cit.*, p. 624



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

23. Ou seja, tratando-se de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que é designado para o exercício de função de confiança do QGCFC em Pasta diversa da de sua origem, **a análise de seu eventual direito a vantagem pecuniária específica depende do preenchimento do seguinte requisito:** as atribuições desempenhadas pelo servidor (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal, artigo 37, inciso X).

24. Por fim, estabelece a Lei Complementar nº 1.395/2023:

Artigo 18 – Os **decretos** que aprovarem a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da administração pública direta e autárquica deverão discriminar, em anexos específicos:

(...)

V – as **gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC.** [g.n.]

25. Essa norma deve ser interpretada à luz do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe que o subsídio é fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”

26. Se o artigo 18, inciso V, impõe a necessidade de Decreto indicar “gratificações ***incompatíveis*** com o **regime** dos cargos em comissão (...) do QGCFC”, está se referindo apenas à forma de remuneração por subsídio, pois **vantagens pecuniárias não são *incompatíveis* com a remuneração do cargo ou função-atividade de origem.**

27. Caso o servidor opte pela remuneração do seu cargo ou função-atividade de origem, acrescida de 60% do valor do subsídio fixado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para o respectivo cargo em comissão (artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 1.395/2023), ou seja designado para o exercício de função de confiança (artigo 12, § 3º), as vantagens pecuniárias, quando devidas, integram a parcela correspondente à remuneração do cargo ou função-atividade de origem do servidor (artigo 15). **Não há, nesses casos, incompatibilidade de lei instituidora de vantagem pecuniária ao regime dos cargos em comissão e funções de confiança do QGCFC.**

28. Não sendo o servidor remunerado por subsídio, a lei instituidora da vantagem pecuniária é compatível com o regime do QGCFC e incidirá ao caso concreto se o servidor cumprir os requisitos legais, mediante **juízo de subsunção dos fatos** (análise das atribuições que passou a exercer em razão da nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança) **à lei instituidora**. Nesse caso, a não incidência da norma a um caso concreto não a torna incompatível, mas apenas inaplicável à situação concreta.

29. Idêntica conclusão decorre da aplicação do Decreto nº 68.742/2024, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.395/2023:

Artigo 19 - O decreto que aprovar a estrutura organizacional do órgão ou da entidade: (...)

V - identificará, conforme o Modelo de Quadro Resumo do Anexo V deste decreto: (...)

b) as gratificações incompatíveis com o regime do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), **nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023;**

30. Os artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 1.395/2023 referem-se apenas ao servidor nomeado para cargo em comissão que tenha optado, como forma de remuneração, pelo subsídio do respectivo cargo em comissão (artigo 12, inciso I) ou ao servidor designado para exercício de função de confiança que seja vinculado a outro ente federativo (artigo 13, parágrafo único). Por exclusão, para as duas hipóteses tratadas anteriormente (artigo 12, inciso II e § 3º), não se aplica o rol de vantagens pecuniárias incompatíveis, a ser apresentado em Decreto que aprovar a estrutura organizacional do órgão ou da entidade estadual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

31. Desse modo, a previsão de Decreto que indicará, em Anexo específico, “as gratificações *incompatíveis* com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC” (**artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023**) refere-se apenas às vantagens pecuniárias *incompatíveis* com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei complementar, qual seja, subsídio do cargo em comissão, na forma do Anexo I da lei⁹.

CONCLUSÃO

32. Das considerações expostas, conclui-se:

(a) Para o servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que é nomeado para cargo em comissão do QGCFC, mas cujo exercício dá-se em Pasta diversa da de sua origem, a análise de seu eventual direito a vantagem pecuniária específica depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão (Lei Complementar nº 1.395/2023, artigo 12, inciso II); e (ii) as atribuições desempenhadas pelo servidor no cargo em comissão (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal, artigo 37, inciso X);

(b) Para o servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que é designado para o exercício de função de confiança do QGCFC em Pasta diversa da de sua origem, a análise de seu eventual direito a vantagem pecuniária específica depende do preenchimento do seguinte requisito: as atribuições

⁹ Assim, com a devida vênia, discordamos do Parecer NDP nº 40/2025 no ponto em que indica, como requisito para o pagamento de vantagem pecuniária ao servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do QGCFC, que o Decreto editado com fundamento no artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023, não arrole como incompatível a vantagem pecuniária almejada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

desempenhadas pelo servidor designado para função de confiança (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal, artigo 37, inciso X); e

(c) a previsão de Decreto que indicará, em Anexo específico, “as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC” (artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023), refere-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, subsídio do cargo em comissão, na forma de seu Anexo I.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

Augusto Bello Zorzi

Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 017.00030405/2025-12

INTERESSADO: Diretoria Estratégica em Recursos Humanos

ASSUNTO: Cargos em Comissão e Funções de Confiança

PARECER: PA n.º 32/2025

De acordo com o **Parecer PA n.º 32/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem intuiu o parecerista, o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.395/2023 limita-se a vedar a incidência de vantagem pecuniária sobre o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio. Em outras palavras, essa parcela não poderá integrar a base de cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelo servidor em decorrência do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, ressalvadas apenas aquelas expressamente previstas no artigo 14 do referido diploma legal (art. 16, II).

Diante disso, é possível concluir que o artigo 15 da LC nº 1.395/2023 não disciplina a composição dos vencimentos do servidor nomeado para os Cargos em Comissão do Estado de São Paulo - CCESP que optou pela remuneração do inciso II do artigo 12¹. Tampouco regula as vantagens pecuniárias devidas no exercício do cargo em comissão, cuja concessão deverá atender às exigências estabelecidas nas normas específicas que instituem cada vantagem².

¹ Artigo 12. [...] II - pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função- atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável”.

² Logo, os servidores figurados nas informações da origem farão jus aos prêmios na hipótese em que atenderem as condições previstas no diploma instituidor de cada vantagem. Assim, por exemplo, o Prêmio de Desempenho Individual, instituído pela LC nº 1.158/2011, será devido aos servidores integrantes das classes regidas pela LC nº 1.080/2008 (art. 1º), desde que estejam “em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias” (art. 3º) e atendidos os demais requisitos previstos no diploma legal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De outro lado, não se pode perder de vista que a percepção de vantagens tais como gratificações, abonos, prêmios, *pro labore* e adicionais está interdita apenas aos ocupantes dos CCESP retribuídos por **subsídio** (art. 13, *caput*³), como de resto não poderia deixar de ser ante o comando insculpido no art. 39, § 4º, da Constituição Federal⁴.

Logo, “a previsão de Decreto que indicará, em Anexo específico, ‘as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC’ (artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023), refere-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, **subsídio** do cargo em comissão, na forma de seu Anexo I”⁵ (item “c” das conclusões do opinativo em apreço).

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

Suzana Soo Sun Lee

Procuradora do Estado Chefe – Em Substituição
Procuradoria Administrativa

³ Artigo 13 - Na forma de remuneração por subsídio a que se referem o artigo 11 e o inciso I do artigo 12 desta lei complementar, fica vedada a percepção de gratificações, abonos, prêmios, "pro labore", adicionais, inclusive os previstos na Seção II do Capítulo II do Título IV da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), nos termos do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com exceção das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 desta lei complementar.

Parágrafo único - Aplica-se a vedação a que se refere o "caput" deste artigo aos designados para o exercício de função de confiança do QGCFC, quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.

⁴ Artigo 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁵ Destaquei. Ainda que não esteja em jogo a remuneração dos titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos designados para o exercício de função de confiança, é relevante anotar que a vedação igualmente estende-se a tais agentes, por expressa disposição do art. 13, parágrafo único, da LC nº 1.395/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00030405/2025-12
INTERESSADO: Diretoria Estratégica em Recursos Humanos
ASSUNTO: Cargos em Comissão e Funções de Confiança

MAFS

1. A consulta versa sobre a possibilidade de pagamento de prêmio (vantagem pecuniária) a servidor em exercício em Pasta distinta da de origem que tenha sido nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança.

1.1 Discute-se, em suma, a eventual incompatibilidade entre o regime de cargo em comissão e função de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGCFC), instituído pela Lei Complementar nº 1.395/2023, e a percepção do Prêmio de Desempenho Individual (PDI) e do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ).

2. A Procuradoria Administrativa, por meio do **Parecer PA nº 32/2025**¹, entendeu que “a previsão de Decreto que indicará, em Anexo específico, ‘as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC’ (artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023), refere-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, subsídio do cargo em comissão, na forma de seu Anexo I”.

2.1 Assim, para hipóteses do artigo 12, inciso II e § 3º², “não se aplica o rol de vantagens pecuniárias incompatíveis, a ser apresentado em Decreto que aprovar a estrutura organizacional do órgão ou da entidade estadual”.

¹ Que contou com a aprovação da Chefia da especializada.

² “Artigo 12 - Os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

2.2 Portanto, “[n]ão sendo o servidor remunerado por subsídio, a lei instituidora da vantagem pecuniária é compatível com o regime do QGCFC e incidirá ao caso concreto se o servidor cumprir os requisitos legais, mediante juízo de subsunção dos fatos (análise das atribuições que passou a exercer em razão da nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança) à lei instituidora”.

3. Por estar de acordo com a orientação jurídica traçada no **Parecer PA nº 32/2025**, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do aludido opinativo.

São Paulo, 23 de outubro de 2025.

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGCFC, poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

[...]

II - pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função- atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

[...]

§ 3º - Os servidores designados para o exercício das funções de confiança perceberão a remuneração do respectivo cargo efetivo, emprego permanente ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança (FCESP), na forma estabelecida no Anexo I desta lei complementar, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 017.00030405/2025-12
INTERESSADO: DIRETORIA ESTRATÉGICA EM RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Cargos em Comissão e Funções de Confiança

1. Aprovo o **Parecer PA nº 32/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 24 de outubro de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00030405/2025-12
INTERESSADO: Diretoria Estratégica em Recursos Humanos
COTA: SUBG-CONS n.º 459/2025
ASSUNTO: Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Ao Expediente:

Dê-se ciência^[1] e, após, restitua-se os autos à
origem, via Núcleo de Direito de Pessoal, para prosseguimento.

^[1] Listagem PA Completa.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

Julia Maria Plenamente Silva
Subprocuradora Geral do Estado Adjunta
Consultoria Geral



Outlook

Ofício Circular SubG-Cons. s/nº | Parecer PA nº 32/2025 - Cargos em Comissão e Funções de Confiança

De Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral <sgcgeral@sp.gov.br>

Data Ter, 2025-10-28 15:31

Para Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral <sgcgeral@sp.gov.br>; Alessandra Obara <aobara@sp.gov.br>; Julia Maria Plenamente Silva <jmpsilva@sp.gov.br>; Sabrina Ferreira Novis de Moraes <snovis@sp.gov.br>; Claudia Aparecida Cimardi <ccimardi@sp.gov.br>; Milena Carla Azzolini Pereira <mcazzolini@sp.gov.br>; Emanuel Fonseca Lima <emalima@sp.gov.br>; Marco Aurelio Funck Savoia <msavoia@sp.gov.br>; Carlos Henrique de Lima Alves Vita <cvita@sp.gov.br>; Fabricio Contato Lopes Resende <fclresende@sp.gov.br>; Diana Loureiro Paiva De Castro <dianacastro@sp.gov.br>; Lucas Costa Da Fonseca Gomes <lcfmgomes@sp.gov.br>; Izabella Moura Teixeira <izabella.mteixeira@sp.gov.br>; Caio Cesar Alves Ferreira Ramos <ccaframos@sp.gov.br>; Guilherme Martins Pellegrini <guilhermepellegrini@sp.gov.br>; Carlos Eduardo Teixeira Braga <cebraga@sp.gov.br>; Iago Oliveira Ferreira <ioferreira@sp.gov.br>; Juliana Montini Peppes <juliana.mpeppes@sp.gov.br>; Paula Regina Roque da Costa <prcosta@sp.gov.br>; Andre Luiz dos Santos Nakamura <anakamura@sp.gov.br>

Cc Caio Vinicius Reginaldo de Souza <cvrsouza@sp.gov.br>

 1 anexo (545 KB)

Parecer PA 32-2025.pdf;

Ofício Circular SubG-Cons. s/nº – datado de 28/10/2025

Ilustríssimos(as) Senhores(as),

Por determinação superior, encaminho, para conhecimento e divulgação, o **Parecer PA nº 32/2025**, que versa sobre "Cargos em Comissão e Funções de Confiança".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CCESP. FUNÇÕES DE

CONFIANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FCESP. EXERCÍCIO EM SECRETARIA DIVERSA DA DE ORIGEM. DIREITO A VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Consulta sobre a possibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias em benefício de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que se encontra em exercício em Pasta diversa da de sua origem e que foi nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança – QGCFC (Lei Complementar nº 1.395/2023). Possibilidade, desde que preenchidos requisitos legais. Para o servidor nomeado para cargo em comissão ter direito a vantagem pecuniária, exige-se: (i) opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão (artigo 12, inciso II); e (ii) que as atividades desempenhadas pelo servidor no cargo em comissão (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal, artigo 37, inciso X). O quesito (ii), acima indicado, deve estar presente para que o servidor designado para o exercício de função de confiança (artigo 12, § 3º) também faça jus à vantagem pecuniária. O Decreto indicado no artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023, refere-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a

sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, subsídio do cargo em comissão. Precedente: Parecer PA 30/2012.

Att.,

Caio Vinícius Reginaldo de Souza

Oficial Administrativo

Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral



cvsouza@sp.gov.br



(11) 3372-6448